

PARECER Nº 8/2022

Processo: 6491/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: ALTERA A LEI 6.713 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoria: Maria Avalone

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com efeito, o Projeto de Lei 508/2021 altera a lei 6713/2021, que versa acerca de denominação de logradouro público, situado no Bairro Dom Aquino, que denomina a Praça com o nome de “Zé Pretinho”.

Conforme consta na **justificativa** acostada às **fls 02**, “a presente propositura propõe nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº. 6.713 de 08 de Outubro de 2021. Importante ressaltarmos que a **alteração se faz necessária** em razão de que **após todo o trâmite do processo nesta Casa de Leis, foi verificado que houve erro de digitação pelo IPDU, quando do fornecimento das coordenadas, situação que precisa ser corrigida**”.

Não consta croqui de localização, mapa, ou informação georreferenciada com as coordenadas, tampouco documento oriundo do IPDU ratificando a necessidade de correção.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei que visa corrigir erro material em artigo de lei vigente, motivo pelo qual se faz necessária a apresentação de novo projeto

O instrumento jurídico para alteração de lei vigente está de acordo com o ordenamento jurídico, sendo adequada a apresentação de novo projeto de lei.

Entretanto, para a devida análise faz-se imprescindível a aferição da localização do logradouro em questão uma vez que a razão invocada para a alteração legislativa cinge-se à questão da informação de coordenadas de georreferenciamento, as quais, por sua vez não estão devidamente demonstradas na instrução processual.

Em razão desse fato, surge a necessidade de que a autora apresente as coordenadas atuais em imagem no mapa por satélite juntamente com as coordenadas informadas no texto do projeto em análise para a correta aferição a fim de que seja garantida a segurança jurídica de que há precisão dos dados ora informados.



CONCLUSÃO

Desta forma, com base no disposto no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, este Relator se Manifesta pelo Saneamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, *verbis*:

“Art. 77 Não se incluem no prazo da Comissão o período de suspensão dos processos.

§ 1º Consideram-se suspensos os prazos para parecer das Comissões quando ocorrer qualquer das seguintes situações:

I - quando o relator se manifestar pelo saneamento de um processo e abrir prazo para o autor juntar documentos e Informações; (...)

§ 2º Esgotado o prazo para saneamento e encaminhamento das informações requeridas sem manifestação do autor, o processo reiniciará a sua tramitação . (AC)

§ 3º O relator poderá conceder até 15 (quinze) dias de prazo para saneamento, prorrogáveis por igual período a pedido do autor. (AC)

(...)

§ 5º Tratando-se unicamente de questão documental a Comissão não rejeitará o projeto sem antes oportunizar ao autor prazo para a juntada do documento, conforme o § 2º deste artigo, exceto quando ocorrer qualquer dos casos de prejudicialidade. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO para juntada de informações e documentos nos termos do Item II deste parecer.

Cuiabá-MT, 16 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003100330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **16/03/2022 15:18**

Checksum: **62DE9D2286F25ED23062ED13477C5B758DA0E2CE1CF28A5979FFCE7F83A107CB**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

